



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

DESPACHO:

23/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 03/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJ	04/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 1999
(DO SR. FERNANDO CORUJA)

Dispõe sobre renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras e os agentes financeiros autorizados a proceder ao alongamento das dívidas originárias de crédito rural, descritas no art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive as já renegociadas.

§ 1º. Incluem-se nos dispositivos desta Lei:

I – as dívidas com valor superior ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) estabelecido no inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 9.138, de 1995;

II – as dívidas de crédito rural, de qualquer fonte, contratadas no período compreendido entre 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1998, relativas às operações que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

a) operações em que os encargos financeiros incluam aplicação cumulativa de taxa nominal de juros e de qualquer índice oficial;

b) operações vinculadas a financiamento de custeio, em estabelecimentos que hajam sofrido frustração parcial ou total da safra decorrente de fenômenos climáticos, quando localizados em regiões abrangidas por decretos estaduais ou municipais de situação de emergência ou estado de calamidade pública;



c) operações de crédito de qualquer fonte que tenham sido destinadas à amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente a 20 de junho de 1995.

§ 2º. A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e formas de ajustes necessários à renegociação, nos termos desta Lei, das dívidas referidas no parágrafo 1º, quando já repactuadas ao amparo de normativos derivados da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 2º. As instituições financeiras e os agentes financeiros, inclusive as cooperativas de crédito rural, providenciarão, caso solicitado pelo mutuário, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei, a formalização de novos contratos de dívidas, consolidando e incorporando os débitos existentes, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até 20 anos, de acordo com o interesse do mutuário;

II – taxa de juros de três por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor anual, com capitalização anual;

III – correção por equivalência-produto;

IV – prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2001.

§ 1º. Até o vencimento da primeira prestação, serão pagos somente os juros da operação, calculados sobre o saldo devedor renegociado, aplicando-se os bônus previstos no artigo 5º desta Lei.

§ 2º. O valor bruto das prestações referidas no inciso IV deste artigo corresponderá à divisão do valor do respectivo saldo devedor anual, acrescido dos juros, pelo número de prestações que faltarem para o término do contrato.

§ 3º. O valor do saldo devedor, a que se refere o parágrafo anterior, será igual ao valor do saldo devedor do ano imediatamente anterior, acrescido dos juros, subtraído o valor bruto da parcela paga no último vencimento.



§ 4º. Os contratos deverão conter cláusula de equivalência em produto, cabendo ao mutuário a escolha de um dos produtos a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência.

§ 5º. O mutuário deverá apresentar as garantias usuais para a contratação de operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pela instituição financeira ou agente financeiro, de garantias adicionais, liberando-se as que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 3º. Não serão abrangidos nas operações de renegociação a que se refere esta Lei os valores deferidos em processo de cobertura pelo Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO.

Art. 4º. Fica restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro da relação entre as instituições financeiras e os agentes financeiros credores de operações de crédito rural e os respectivos mutuários, não podendo, para esse efeito, serem incluídos na consolidação e incorporação de que trata o artigo 2º, na apuração dos saldos devedores para a formalização de novos contratos de dívidas, valores relativos a:

I – taxas de juros superiores à taxa efetiva de 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou à estabelecida no contrato original, se inferior à taxa anteriormente citada;

II – multas, comissão de permanência, juros de mora ou taxas de inadimplência lançadas no curso das operações objeto da renegociação;

III – honorários advocatícios;

IV – parcela da dívida a que se refere o § 8º, do art. 5º, da Lei 9.138, de 1995;

V – adicional do PROAGRO que exceda o valor pactuado;

VI – outros débitos não relativos a encargos financeiros básicos, sem previsão no contrato original.



§ 1º. Não caberá às instituições financeiras ou aos agentes financeiros referidos nesta artigo qualquer indenização ou compensação, pelo Tesouro Nacional, em razão do resultado da efetivação de renegociação de dívidas originárias de crédito rural nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Será abatido do valor do saldo devedor, apurado na forma prevista neste artigo, o valor de títulos e parcelas já pagas pelo mutuário, no curso das operações, com correção correspondente aos encargos financeiros da operação, conforme dispuser regulamento desta Lei.

§ 3º. Sempre que os saldos devedores forem resultantes de operações, cujos recursos tenham sido empregados na amortização de dívidas de crédito rural contraídas anteriormente, os cálculos retrocederão às cédulas originais, desconsiderando-se as renegociações, quando desfavoráveis ao mutuário.

Art. 5º. As parcelas de pagamentos anuais, quando pagas até a data de vencimento, terão direito à concessão de bônus, pela instituição financeira ou pelo agente financeiro credor, a ser calculado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor repactuado no início da operação:

I – 1,70% (um inteiro e 70 centésimos por cento), do primeiro ao quinto ano;

II – 2,73% (dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) do sexto ao décimo ano;

III – 3,16% (três inteiros e dezesseis centésimos por cento) do décimo primeiro ao décimo quinto ano;

IV – 3,67 (três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do décimo sexto ao vigésimo ano.

§ 1º. A concessão de bônus referida no caput está condicionada à comprovação, pelo mutuário, a cada vencimento de prestação, de ter produzido, no mínimo, volume igual à média das três maiores produções obtidas nos últimos cinco anos.



§ 2º. Não se aplica a exigência a que se refere o parágrafo anterior nos casos em que, comprovadamente, a produção tenha ficado abaixo do mínimo exigido em razão de fatores climáticos adversos ou da ocorrência de fatores econômicos que, a critério do Conselho Nacional de Política Agrícola, criado pela Lei nº 8.171, de 17.1.91, sejam considerados relevantes.

§ 3º. Será concedido, a cada parcela anual, aos mutuários classificados como pequenos ou mini produtores, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, bônus adicional de 20% (vinte inteiros por cento) e de 30% (trinta inteiros por cento), respectivamente, sobre o valor da parcela líquida a pagar.

Art. 6º. As condições estabelecidas nos contratos de repactuação das dívidas de que trata esta Lei poderão ser revistas, a cada cinco anos, a critério das partes, por leis específicas, no que diz respeito a:

- I – encargos financeiros;
- II – valor dos bônus sobre cada parcela anual;
- III – prazos
- IV – critérios de aferição da produção a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 4º;
- V – equivalência-produto.

§ 1º. O prazo para a primeira revisão passa a contar a partir da data de renegociação de que trata este Lei.

§ 2º. A revisão de que trata este artigo deverá ser realizada com base em dados oficiais sobre a atividade agropecuária do País, por Região, objetivando viabilizar o cumprimento dos contratos e a competitividade externa dos produtos agropecuários brasileiros.

§ 3º. Os contratos revisados não poderão conter cláusulas com encargos financeiros superiores aos originalmente pactuados.



Art. 7º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos produtores que, em ações de execução de dívidas da espécie, hajam desviado recursos da finalidade do crédito rural, bem como tenham sido depositários infiéis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo resolver, de forma consistente, o problema das dívidas oriundas de crédito rural, propondo ajustes nas condições dos contratos entre as instituições credoras e os mutuários, e ampliando o universo de ruralistas que deverão ser beneficiados pelas medidas propostas.

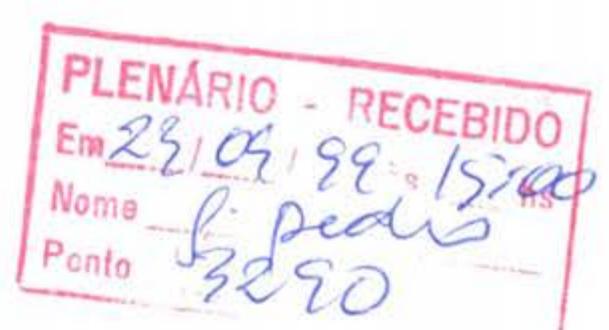
O projeto, contudo, não prevê ônus para o Tesouro Nacional, transferindo para as instituições financeiras, que vêm apresentado lucros exorbitantes nos últimos tempos, qualquer ônus advindo os ajustes propostos. Considerando os lucros indevidos obtidos pelos bancos, nos últimos anos, nas operações de crédito rural, podemos considerar que os ajustes propostos nada mais representarão do que o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
PDT - SC

Caixa: 210

Lote 77
PL N° 1741/1999
7



1835



LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....



LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o "caput" as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.